

**AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA EDUARDA NICHETTI – PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CORDILHEIRA ALTA – SC.**

LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 14.419.210/0001-23, com sede à Rua Ivo Albano Battisti, 416, Efacip, no Município de Pinhalzinho – SC, nesse ato representado pelo Senhor **MIGUEL ANGELO FREY**, brasileiro, inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob o n. 017.818.069-69, representante mandatário, residente e domiciliado no Município de Modelo – SC, com espeque no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” e LV, bem como, no Art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, c/c com o Art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/1993, e demais legislações e princípios que regem a matéria, vem perante a Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interpelado a Comissão de Licitações do Município de Cordilheira Alta - SC, e que se manifeste em redigir e considerar inabilitada a Empresa concorrente na documentação, no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2021, PREGÃO PRESENCIAL, Nº 032/2021, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que recebemos o Processo ocorreu na data de 24/06/2021 e solicito prazo para interpor o recurso de contra a errônea decisão da Comissão de Licitação deste Município.

I – DOS FATOS

A concorrente CW INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ: 22.669.186/0001-09, se fez presente ao referido Processo Licitatório e não apresentou toda documentação solicitada conforme Item 6.1, alínea “m” do Edital.

II – DO DIREITO

A razão feita tempestivamente pela licitante para a inabilitação da concorrente deverá proceder, nesse passo, é de todo oportuno trazer a lume o disposto na equivocada decisão e parecer jurídico deste Município, aonde a Edital
Recebido em seus anexos, solicita no Item 6, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, *in verbis*:

Município de Cordilheira Alta

6. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

m) **Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos**, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Federal dos Técnicos (CFT), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência.

O primeiro grande equívoco da Nobre Comissão foi a aceitação do recurso pela concorrente ao Edital, excluindo a exigência da linha "I", e não acrescentando, conforme própria descrição do parecer desta comissão, apenas não grifado e não solicitado, *in verbis*:

I) CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, expedido pela CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, atestando que a empresa participante cumpriu as exigências legais para seu cadastramento nos grupos e subgrupos de serviços exigidos no edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; **(grifo nosso)**

Concordamos que, "talvez" não seja necessário solicitar tal CRC, mas, para que uma empresa consiga o CRC, ela necessita comprovar tudo o que se refere no Item II do art. 30 da Lei 8.666. Então, caso o Município optasse em não mais solicitar o CRC Celesc, no mínimo deveria ter incluído esse Item, substituindo a Alínea "I" do Edital, fazendo com que, no mínimo, teríamos empresas participantes do certame, que fossem, **capacitadas, habilitadas e qualificadas**, para intervirem no sistema de energia da concessionária, no caso, CELESC, (grifo nosso).

Mantendo-se no mesmo equívoco, a não exigência de tal comprovação de documentos, o Município poderá arcar com as responsabilidades cabíveis, tanto na esfera cível, como criminal, na desventura de acontecer algo na rede de energia, por se tratar de serviço complexo e de importância tamanha. Ainda deveriam, e devem fazer diligência, junto a concessionária de energia, quanto a liberação para que empresas sem CRC, venham a intervir nas suas redes para Manutenção e Instalação da Iluminação Pública, sendo que a concorrente informou em seu recurso que, conforme contato com a Celesc, a mesma o informara, que para tal serviços e objeto do Edital, não necessita de CRC.

Quando se trata de CRC CELESC, há vários grupos e sub grupos, a qual cada empresa deve se habilitar conforme sua necessidade, concordando



plenamente, conforme parecer desta casa, não deve ser cobrado o CRC em construção e reforma de redes de distribuição, quando o serviço ou objeto da Licitação é, Manutenção da Iluminação, conforme anexo I .

O segundo e maior erro desta nobre comissão, foi em habilitar a concorrente, quando ela não cumpre com o solicitado no Edital e ratificação 02/2021, *in verbis*:

LEIA-SE:

m) **Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos**, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Federal dos Técnicos (CFT), da localidade da sede da licitante, **pessoa Jurídica e Física em vigência**; (grifo nosso)

Todos documentos apresentados pela concorrente, são da pessoa Física, demonstrando que o profissional, realmente esta em dia junto ao CREA, inscrição/registro , conforme anexo II , regularidade conforme anexo III .

A demais, a empresa não apresentou, inscrição/registro, conforme com exemplo em anexo IV, e também não apresentou a regularidade da empresa, conforme exemplo em anexo V, também e somente apresentados da pessoa física.

Ainda contemplando, a transparência desse Processo Licitatório, solicitamos esclarecimentos por que houve, alterações nas datas de aberturas através da ratificação 02, em relação a ratificação 01, aonde a interpretação dos documentos solicitados continuam os mesmos, mas sim, a concorrente deu entrada no CREA/SC, nos dias e após a data de abertura da ratificação 01.

Ora, se a lei que rege a matéria não exige, não cabe ao Município de Cordilheira Alta inovar e alterar datas sem mudanças nas exigências de documentações, apenas mudando a colocação das palavras, sendo referida mudança por si só completamente ilegal.

Em relação ao solicitado, a falta de documentação exigida configura óbice à habilitação da concorrente, haja vista que esta desprovida de amparo legal, mas, vejamos, a concorrente apresentou declaração, configurando assim, injustiça com o Processo e com as demais empresas participantes do certame, assistidas pela decisão final tomada, desta nobre comissão, conforme Edital, *in verbis*:

4.3.2. Representante deverá apresentar:

d. Declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação, conforme o modelo do Anexo "E";



Desta feita, analisando a fundamentação e os motivos supracitados, a empresa concorrente, sabia que não estava habilitada, desde o momento que solicitou impugnação ao Edital. A este norte, solicitamos que, diante a não observância das regras que ditam a Lei 8.666/93, e por atos praticados pela concorrente, de forma a ensejar e retardar o Processo Licitatório, como por dar "falsa declaração, que cumpre Plenamente os requisitos de Habilitação", tornando o andamento do mesmo injusto, sendo que solicitamos sua nulidade na etapa de lances, conforme art. 49 da 8.666/93, pois a mesma feriu os princípios da legalidade e competitividade, induzindo a equívocos, no julgamento, pois a mesma afrontou o art. 299 do Código Penal, e art. 88, Item II, da 8.666/93, devendo:

Portanto, a comissão deve interpretar corretamente a documentação apresentada pela concorrente, pois não deixa dúvidas que não possui capacidade, habilitação e qualidade em seus serviços e materiais oferecidos.

Ainda, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-se imutável. Trata-se de garantir à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Desta feita, analisando a fundamentação e os motivos supracitados, a empresa concorrente (CW) não apresentou documentação que era exigida no edital e devem ser considerada inabilitada pela Comissão de Licitação, para que seja justo o Processo.

Ora, a ofensa aos Princípios da Competitividade, Isonomia, Eficiência, Impessoalidade, Moralidade e Probidade está materializada, sendo que a decisão adotada pela Comissão de Licitações não deve prosperar em sua totalidade, observando-se assim, mais uma vez uma correta decisão, pois quem ganha é o Poder Público no que tange transparência e legalidade.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o que segue:

a) Que a respeitável Comissão de Licitações receba o presente Recurso Administrativo, com a finalidade de refazer a decisão inicialmente adotada, quanto á CONCORRENTE e quanto ao objeto e qualificações para a validade do respectivo processo licitatório;

b) Que, sejam tomadas decisões severas quanto a concorrente, (notificação e suspensão), pelos atos por ela ora feitos.



c) Que, o Processo Licitatório regresse a fase de Lances aonde deve se dar o andamento, para o justo cumprimento do mesmo.

d) Que, eventualmente, caso a Comissão de Licitações decidirem por manter a decisão inicialmente adotada, que o presente recurso seja processado na forma do Art. 109, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, devendo, a Comissão de Licitações deixar expresso, o parecer de cada membro, especialmente, caso algum decidir pela não reforma da decisão inicialmente tomada, a fim de evitar futuras sanções;

e) Por fim, que a impugnação correta da concorrente se consolide e seja o caminho adotado, evitando-se assim maiores transtornos, com uma possível demanda judicial e representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

f) Que a recorrente seja intimada da presente decisão no seguinte endereço: Rua Ivo Albano Battisti, 419, Efacip, no Município de Pinhalzinho – SC – CEP 89.870-000, bem como, que seja enviada cópia digitalizada da ata de reunião da Comissão de Licitações quando da apreciação do presente recurso e da decisão da Autoridade Superior, no seguinte endereço de e-mail: eletrolight_fm_@hotmail.com

Pinhalzinho – SC, 28 de junho de 2021.



LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA

Empresa recorrente

MIGUEL ANGELO FREY

Representante Mandatário

25/06/2021

ANEXO I



Av. Itamarati, 160 – Itacorubi – Florianópolis - Santa Catarina- CEP 88034-900
 CNPJ: 08.336.783/0001-90 Insc. Estadual: 255.266.626
 Departamento de Suprimentos - DPSU
 Divisão de Planejamento de Suprimentos - DVPS
 Fone: (48) 3231-6422 (48) 3231-6297 (48) 3231-6315

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Razão Social : E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME		CNPJ: 08.336.783/0001-90 Capital Social: R\$ 190.000,00 IQEF: HABILITADA
CRC: 210149 Validade: 05.02.2022		Categoria: COM E.SERV Emissão: 25/06/2021
Endereço: RUA		Complemento:
Bairro: SÃO JOSÉ	Cep: 89870-000	Caixa Postal :
Município: PINHALZINHO		Estado: SC

ATESTAMOS, ATÉ A VALIDADE, QUE O FORNECEDOR ACIMA CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SEU CADASTRAMENTO NOS GRUPOS E SUBGRUPOS INDICADOS ABAIXO

Tipo	Grupo/Subgrupo	Descrição
Serviços	2.1.39	Serviços de Instalação de iluminação pública
Serviços	2.1.47	Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede nua
Serviços	2.1.48	Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede compacta
Serviços	2.1.49	Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea com rede multiplexada
Serviços	2.2.8	Serviços de manutenção de iluminação pública

IMPORTANTE

1. Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados para o Grupo CELESC.
2. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referente ao desempenho do fornecedor serão intercambiadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica
3. Este certificado foi expedido de acordo com a lei 8666/93, atualizado pela lei 8883/94 e normas da CELESC
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação

A verificação da autenticidade deste documento acontece com a emissão de um CRC na data de seu acesso ao site www.celesc.com.br - Portal de Fornecedores - Certificados e Homologações - Emissão C.R.C.

ANEXO II

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATADO: MARCIO SBEGHEN, Engenheiro Eletricista, inscrito sob o CPF 040.060.799-90, inscrito sob o registro no CREA/SC 093910-1, residente a rua João Alves de Rezende, 93, Vila Real, Chapecó-SC.

CONTRATANTE: CW INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 22.669.186/0001-09, com sede na rua Rosa Linda, bairro Rosa Linda, cidade de Cordilheira Alta SC. Representado neste documento por seu sócio/administrador Itamar Zamiani, inscrito sob o CPF: 730.2012.029/34, residente no mesmo endereço da empresa.

Pelo presente instrumento particular entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, acima mencionadas e qualificadas, fica ajustado um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o qual se regerá pelas cláusulas e condições que se seguem:

1 - OBJETO DO CONTRATO:

1.1. É objeto do presente contrato a prestação do serviço de engenharia elétrica na empresa contratante.

2 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS E DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO

- Acompanhamento de serviços de execução de instalações elétricas;
- Elaboração de projetos elétricos;
- Orientação e dúvidas técnicas de instalações elétricas;
- Demais serviços relacionados às instalações elétricas.

Página 1 de 4

ANEXO II

3 - OBRIGACOES DA CONTRATANTE

3.1 - Para a realizacao dos servicos sob sua responsabilidade a CONTRATANTE fornecerá a mão-de-obra qualificada, ferramentas, equipamentos e insumos usualmente empregados em servicos dessa natureza

Parágrafo Primeiro - A CONTRATANTE se obriga a facilitar as atividades de fiscalização da obra que serão feitas por técnicos da contratante ou por órgão público indicado para a finalidade fornecendo as informacoes e demais elementos necessários

3.2 - A CONTRATANTE deverá fornecer a seu pessoal utilizado nos servicos completo equipamento de segurança exigido pela legislação vigente, incluindo os setores a obrigatoriedade de seu uso

3.3 - A CONTRATANTE deverá respeitar e atuar com que seu pessoal respeite e cumpra as normas de disciplina, higiene, segurança e conduta de trabalho vigentes no local da obra

3.4 - A CONTRATANTE atuará com total atencao, diligencia e procedimentos relativos aos seus funcionarios e subcontratadas que desempenhem servicos em questao, incluindo, com todos os impostos incidentes sobre tais servicos

3.5 - Na contratação desta obra, a parte contratada se obriga a assumir a responsabilidade sobre as partes contratas, incluindo as obrigacoes, requerimentos e os encargos sociais, não havendo entre CONTRATADO e CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação

4 - VALOR DO CONTRATO

Fica estipulado que o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor de R\$ por salários e honorários vigentes no mercado

ANEXO II

4. TROQUEL DE FERIA

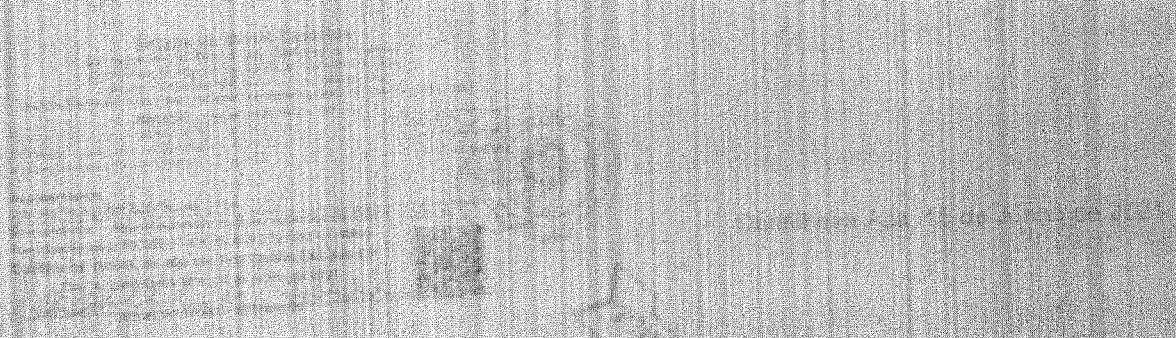
El presente documento tiene por objeto describir el funcionamiento del troquel de feria...

4.1. DESCRIPCIÓN DEL TROQUEL

El troquel de feria es un dispositivo que permite la fabricación de piezas...

4.2. MATERIALES

Los materiales utilizados en la fabricación del troquel de feria son...

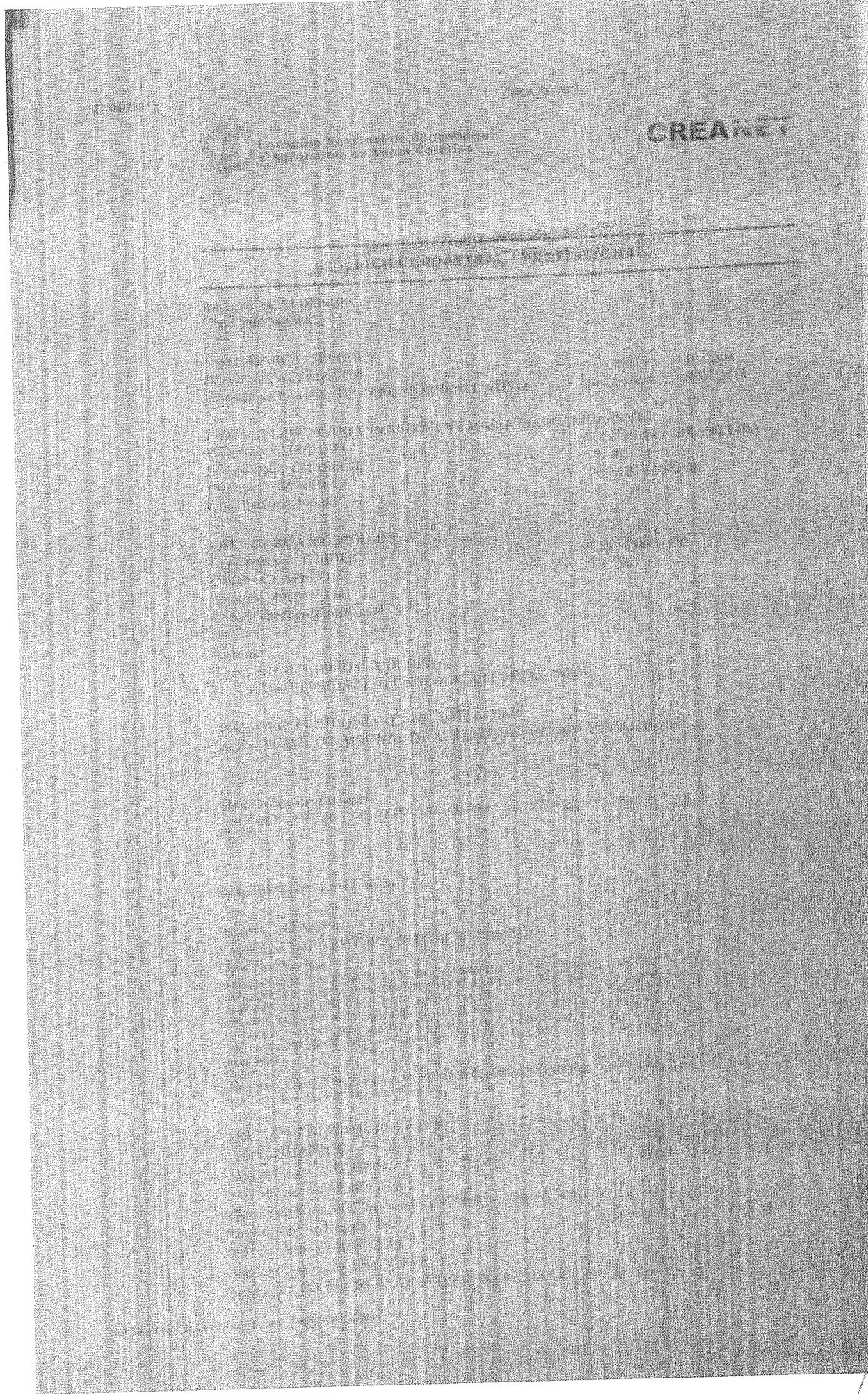


OTRO TROQUEL DE FERIA...
...
...

MARCO S. SANCHEZ
...
...

ANEXO II

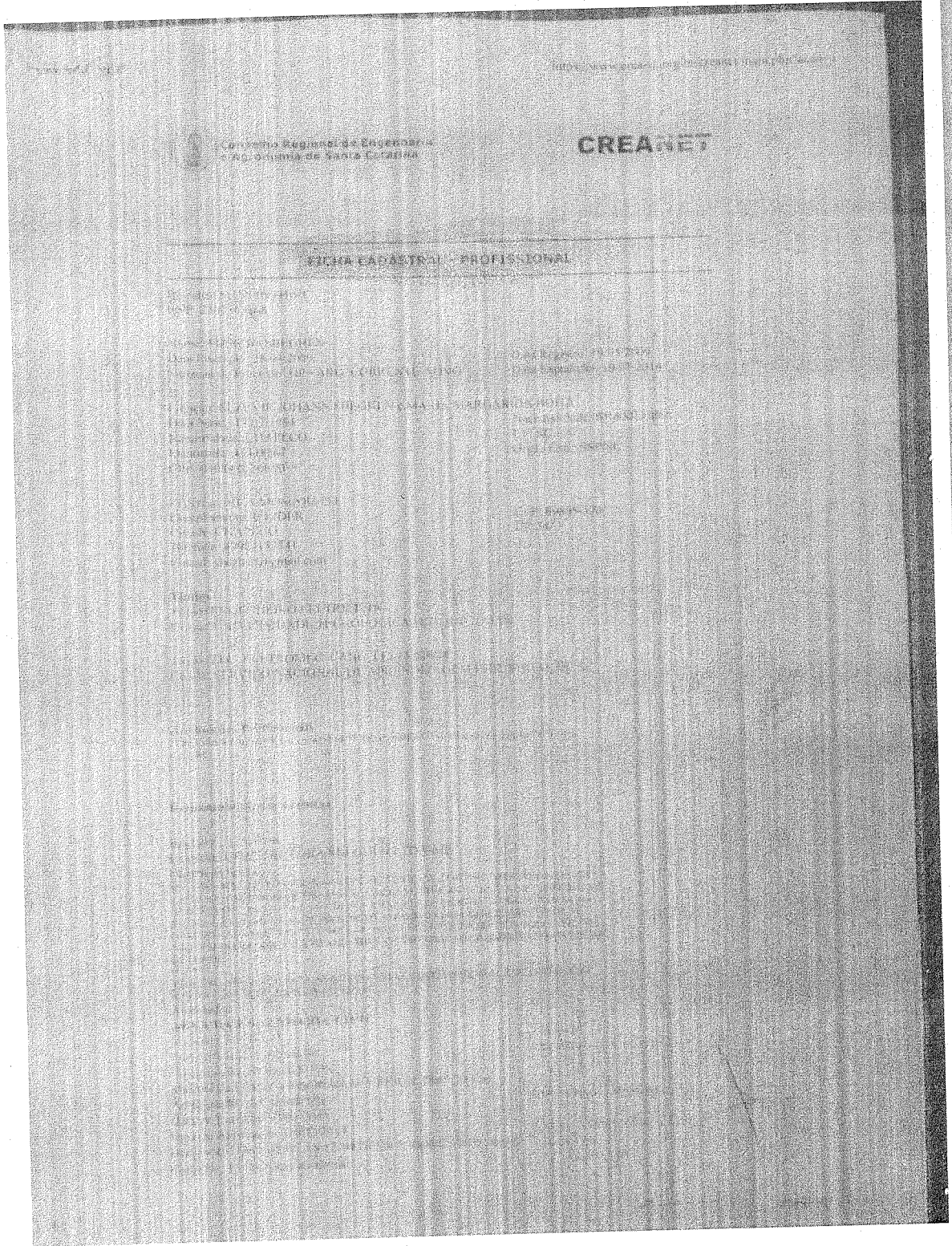
↓ Baixar ↗ Tela inteira 🖨 Imprimir



↓ Baixar ↗ Tela inteira 🖨️ Imprimir

← (Sei)

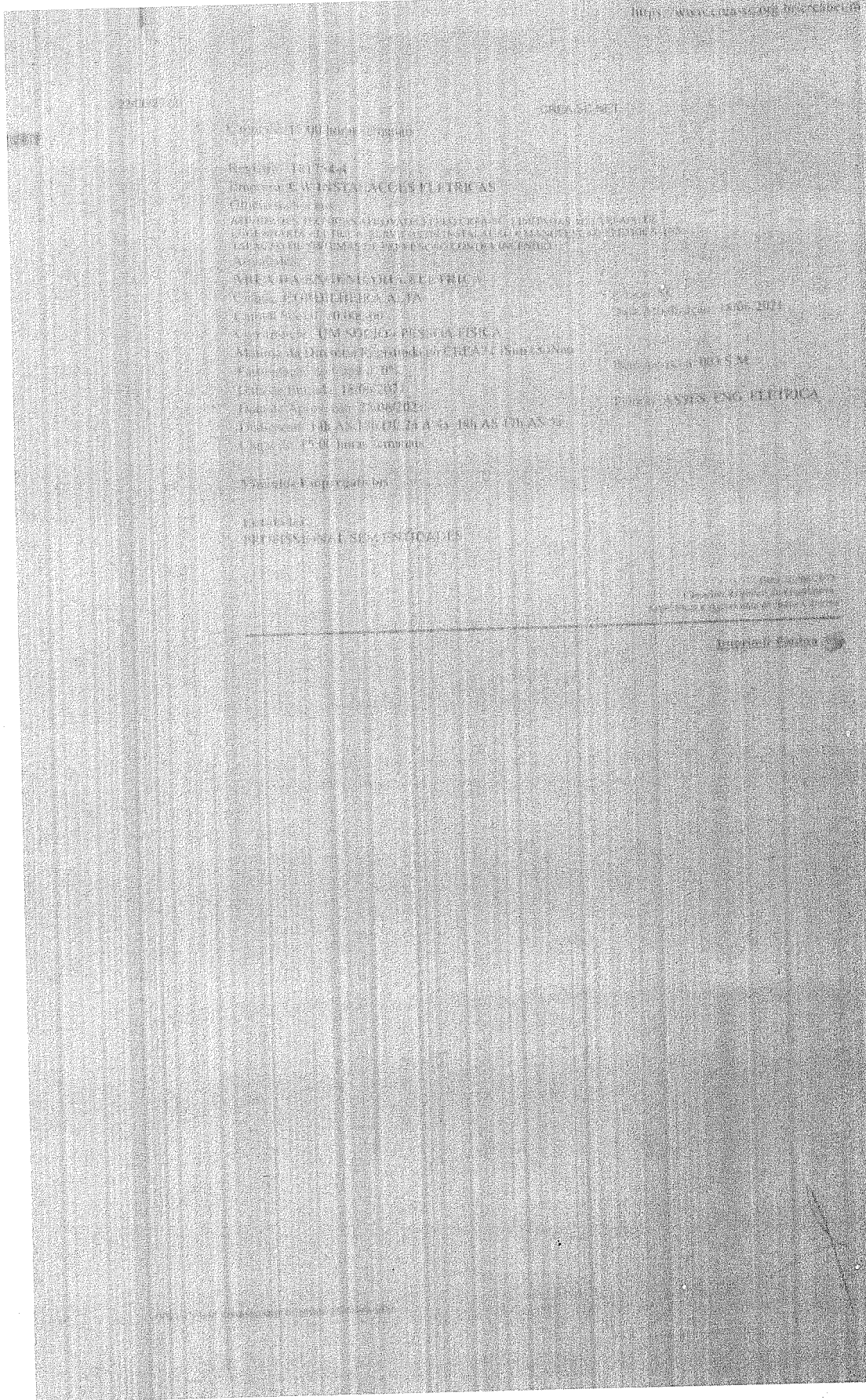
ANEXO II



[Handwritten signature]

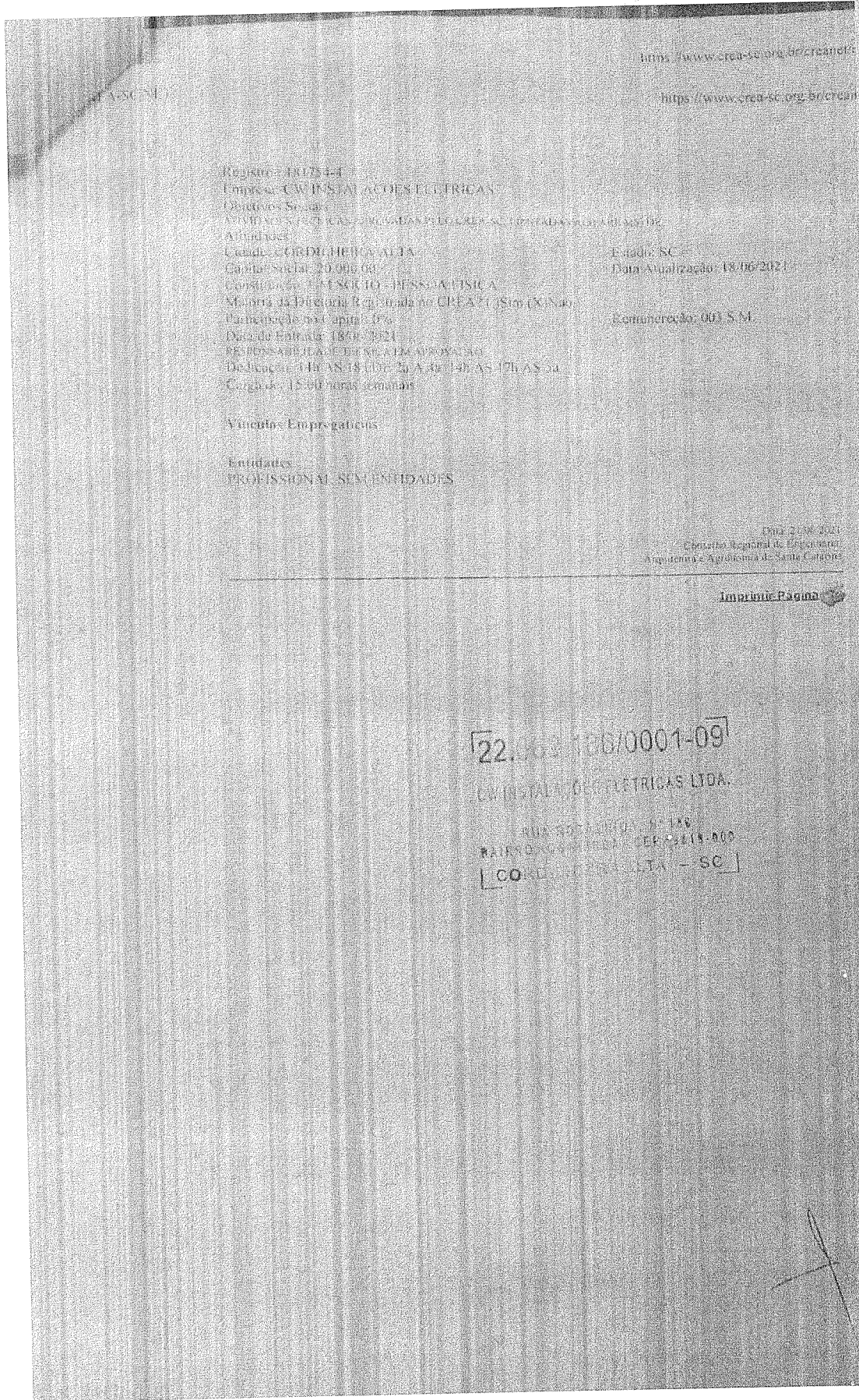
ANEXO II

↓ Baixar ↗ Tela inteira 🖨️ Imprimir



ANEXO II

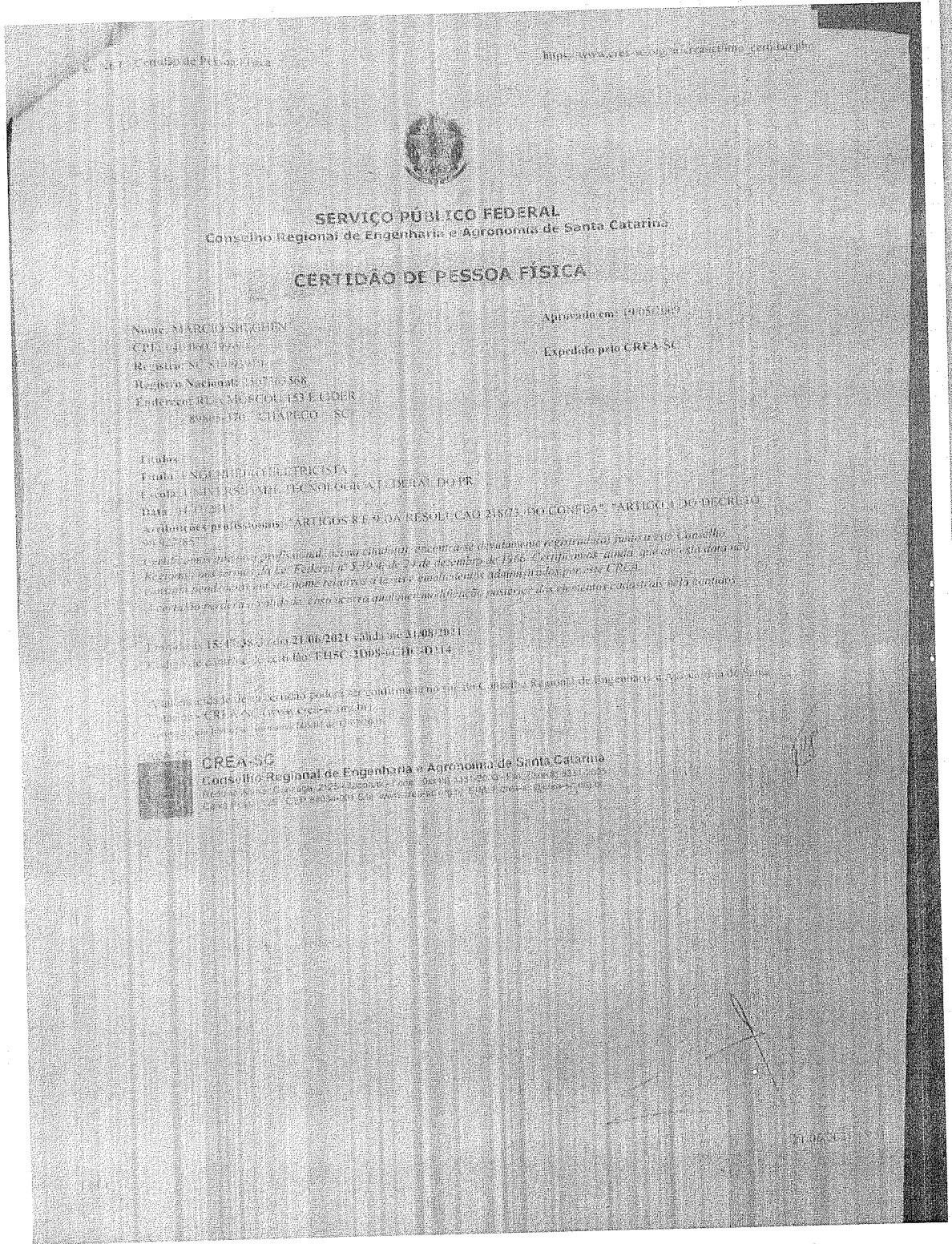
↓ Baixar ↗ Tela inteira 🖨 Imprimir



← (Sei

Email - miguel frey - Outlook

↓ Baixar ↗ Tela inteira 🖨️ Imprimir





FICHA CADASTRAL - EMPRESA

Registro: 114482-0

Tipo Registro: ESTADO

Nome: LIGHT NIGHT MAT ELETRICOS MANUTENCAO LTDA ME

Data Inscrição: 06/06/2012

Data Registro: 20/06/2012

Situação do Proc DP - ARQ. CORRENTE ATIVO

Data Expedição: 29/06/2018

Data R. T.: 00/00/0000

Sit. R. T.: REGULAR

CGG: 14.419.210/0001 -23

Constituição: DOIS SOCIOS.

Maioria da Diretoria Registrada no CREA? ()Sim (X)Nao

Capital Social: 173.800,00

Data Atualização: 12/06/2018

Endereço para Correspondência:

Endereço: RUA IVO ALBANO BATTISTI, 416

Bairro: EFACIP

Cidade: PINHALZINHO

Telefone: (49)3199 2399

CEP: 89870-000

UF: SC

Endereço Contratual:

Endereço: RUA IVO ALBANO BATTISTI, 416

Bairro: EFACIP

Cidade: PINHALZINHO

Telefone: (49)3199 2399

CEP: 89870-000

UF: SC

E-mail: eletrolight_fm_@hotmail.com

Objetivos Sociais:

ATIVIDADES APROVADAS PELO CREA-SC: DO OBJETIVO SOCIAL LIMITADAS A ENGENHARIA ELETRICA PARA: SERVICOS DE ILUMINACAO E MANUTENCAO DE REDE DE ILUMINACAO PUBLICA; INSTALACAO; MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA; CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; PROJETOS DE ENGENHARIA.

Atividades da Empresa:

AREA DA ENGENHARIA ELETRICA

Data: 25/06/2021
Conselho Regional de Engenharia
Agronomia de Santa Catarina

Imprimir Página

ANEXO V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: LIGHT NIGHT MAT ELETRICOS MANUTENCAO LTDA ME **Aprovado em:** 20/06/2012

CNPJ: 14.419.210/0001-23

Registro: 114482-0

Endereço: RUA IVO ALBANO BATTISTI, 416 EFACIP
89870-000 PINHALZINHO SC

Número da alteração contratual: 8

**Data da
certificação:** 13/04/2018

Capital social atual: R\$ 173.800,00 - CENTO E SETENTA E TRES MIL E OITOCENTOS REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES APROVADAS PELO CREA-SC: DO OBJETIVO SOCIAL LIMITADAS A ENGENHARIA ELETRICA PARA: SERVICOS DE ILUMINACAO E MANUTENCAO DE REDE DE ILUMINACAO PUBLICA; INSTALACAO; MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA; CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA; PROJETOS DE ENGENHARIA.

Responsáveis Técnicos:

Nome: EVANDRO LUIS CIVARDI

Responsabilidade Técnica aprovada em 20/06/2012

Carteira: 107347/D Expedida pelo CREA-RS (Visada sob nro 063292-5 por este CREA-SC)

RNP: 2201791163

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições do Profissional: INCISO 1, DOS ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO NR.218/73, DO CONFEA.

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VINCULOS TECNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às **09:20:14** do dia **15/04/2020** válida até **31/03/2021**.

Código de controle de certidão: **8HF2-FF48-8550-9H91**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.